



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01002/09**

**Objeto: Cumprimento de decisão**

**Interessado: Saulo Rolim Soares**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO.** Verificação de Cumprimento de decisão contida no **Acórdão APL-TC-317/2.006**. Não cumprimento. Aplicação de multa. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para acompanhamento do correspondente recolhimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL-TC-00786/2.011**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 100/102), afirmando que:

“Em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, os membros do egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas exararam o **Acórdão APL TC n.º 317/2006**, fls. **61/63**, por intermédio do qual, decidiram à unanimidade: assinar o prazo de 60 dias para que a Gestão Municipal cumpra o disposto no citado Acórdão, sob pena de execução, desde logo recomendada.

No que tange ao cumprimento da decisão supra, após inspeção realizada pela Corregedoria na citada Edilidade, não foi disponibilizada nenhuma documentação que comprovasse o cumprimento do item VI do Acórdão APL TC 317/2006, conforme fls. 96/97”.

### **Continua a Douta Procuradora Doutora Ana Teresa Nóbrega:**

“É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de coisa alheia. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01002/09**

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal - o princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou, no âmbito da Administração várias ilegalidades, assinando prazo à respectiva gestão para corrigi-las.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Vejamos:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

O Gestor, ciente do seu dever legal, inclusive sublinhado em determinação do TCE/PB, deixou de executar dever de sua competência determinado no item VI do Acórdão.

**Ante o exposto**, e por tudo mais que dos autos consta, sugere esta representante do *Parquet* Especial que esta Corte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 01002/09**

- **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC n.º 317/2006 por parte da autoridade responsável;
- **APLICAÇÃO** de sanção pecuniária à autoridade responsável pelo não cumprimento do decisório, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes;
- **REMESSA** de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do item "b" do Acórdão APL TC 09/09."

**É o Relatório.**

**VOTO:**

Acompanho o entendimento esposado pela ilustre Procuradora, reconhecendo ter o ex-Gestor do Município de Caldas Brandão, Sr. Saulo Rolim Soares, deixado de executar dever de sua competência contido no item VI do Acórdão APL TC n.º 317/2006. Pelo exposto, Voto pelo não cumprimento da determinação supramencionada, com aplicação de multa ao gestor no valor **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, , assinando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, encaminhando-se os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de estilo objetivando a cobrança da multa referenciada, arquivando-se posteriormente, os presentes autos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01002/09**, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01002/09**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem:

- I. declarar o não cumprimento do determinado no item VI do Acórdão APL TC n.º 317/2006.
- II. aplicar multa ao **Sr. Saulo Rolim Soares**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
- III. encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de estilo visando a cobrança da multa referenciada, arquivando-se posteriormente, os presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE -Plen.Min.João Agripino.

João Pessoa, 28 de setembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral /M.P.E em exercício***